



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720791/2018-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.467 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Embargante FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS. SANEAMENTO.

Existindo erro material na decisão, apontado em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material verificado no Acórdão nº 2402-007.619, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho.

Do acórdão embargado

Este colegiado proferiu o Acórdão nº 2402-007.619 aos 08/10/19 (fls. 217/221), negando provimento a recurso voluntário interposto pela ora embargante por unanimidade de votos conforme ementa a seguir transcrita:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

Quando houver compensação indevida mediante falsidade de declaração é procedente a aplicação de multa isolada.

Dos embargos declaração

Cientificada da decisão, a contribuinte opôs os embargos de declaração de fls. 240/252 com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, alegando, em síntese:

- (a) Contradição quanto ao entendimento acerca da existência do crédito adquirido por terceiro e o cumprimento das formalidades para sua cessão;
- (b) Omissão quanto à existência e legitimidade do direito creditório;
- (c) Omissão quanto à ausência de falsidade a ensejar a aplicação da multa majorada;
- (d) Omissão quanto às compensações realizadas pela matriz nos períodos de setembro e outubro/2015; e
- (e) Erro material e contradição quanto aos créditos das contribuições ao SAT/RAT.

Os embargos somente foram admitidos no que diz respeito à alegação de erro material apontado na alínea (e), acima.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Relembrando brevemente do que até então se debateu nestes autos, o presente processo tem por objeto a discussão de multa isolada fixada em 150% sobre compensações indevidamente realizadas em GFIP no período compreendido entre 01/2013 e 12/2015, no montante de R\$ 15.656.873,86, que não foram homologadas por terem sido efetivadas com créditos supostamente fundados em precatórios judiciais adquiridos de terceiros. A multa isolada foi imposta por considerar a fiscalização que a embargante prestou informações falsas em GFIP, uma vez que "sequer logrou comprovar a operação de aquisição de precatórios judiciais que alega ter efetuado".

A impugnação apresentada pela embargante foi julgada improcedente pela DRJ/JFA e interposto recurso voluntário, a ele foi negado provimento por decisão unânime deste colegiado em julgamento ocorrido aos 08/10/2019 porque, dentre vários fundamentos, o principal deles é que **“Relativamente ao valor compensado que decorreria da aquisição de créditos de precatórios de terceiros, a recorrente não juntou aos autos nenhum elemento que comprove efetivamente a alegada operação de aquisição de precatórios judiciais, e ainda que o tivesse feito, saliente-se que o procedimento de compensação adotado, mediante a utilização de créditos de precatórios judiciais, não era legalmente autorizado”**, razão pela qual entendeu-se que a multa aplicada nos termos do art. 89, § 10 da Lei n.º 8212/91 deveria ser mantida.

Contra essa decisão é que foram opostos os embargos de declaração ora objeto de análise, somente admitidos no que diz respeito ao alegado erro material suscitado pela embargante que, após essa breve contextualização, creio será de mais fácil visualização.

Pois bem.

Reproduzo, abaixo, pela sua clareza, trecho do despacho de admissibilidade que contempla o erro material suscitado pela embargante:

(e) Do alegado do erro material e da contradição quanto aos créditos das contribuições ao SAT/RAT.

Reproduzem-se trechos representativos do alegado vício, extraídos dos aclaratórios (fls. 249 a 251):

31. Por fim, o v. acórdão ora embargado também incorreu em erro material em relação aos créditos tributário relativos às contribuições ao SAT/RAT, isto porque, em que pese o acórdão informar que o crédito seria no valor de R\$ 80.001,64, na realidade, o valor do crédito é de R\$ 86.001,04, conforme abaixo:

•Trecho do acórdão:

“O único documento que trata efetivamente de demonstrar a existência dos créditos compensados é um parecer de auditoria, anexado a fls. 118/126, que, no entanto, diz respeito a créditos tributários no valor de R\$ 80.001,64, que corresponderiam a contribuições ao SAT/RAT que teriam sido recolhidas a maior no período de agosto a dezembro/2009, valor este que, todavia, não foi computado no montante compensado para o cálculo da multa ora questionada.”

[...]

32. Resta, portanto, comprovado a ocorrência (*sic*) de erro material no v. acórdão embargado, de modo que os presentes embargos devem ser providos para sanar tal erro.

(...).

De fato, neste ponto tem razão o embargante.

No último parágrafo constante da página 04 do acórdão embargado (fls. 220 dos autos), faço a seguinte referência, tal qual mencionada no despacho de admissibilidade, acima reproduzida:

O único documento que trata efetivamente de demonstrar a existência dos créditos compensados é um parecer de auditoria, anexado a fls. 118/126, que, no entanto, diz respeito a créditos tributários no valor de **R\$ 80.001,64**, que corresponderiam a contribuições ao SAT/RAT que teriam sido recolhidas a maior no período de agosto a dezembro/2009, valor este que, todavia, não foi computado no montante compensado para o cálculo da multa ora questionada. (Destaque não consta do original)

No entanto, o valor correto constante do aludido parecer de fls. 118/126, mais precisamente a fls. 121, é, de fato, **R\$ 86.001,64**.

Assim, deve ser corrigido o erro material em questão. **Anoto, entretanto, que em que pese a correção desse erro material, como ressaltado no voto condutor do acórdão embargado e muito bem observado no despacho de admissibilidade dos embargos, a correção desse erro não afeta em nada o resultado do julgamento, pois o valor desse crédito de SAT/RAT não foi computado para o cálculo da multa questionada.**

Conclusão

Posto isso, voto por **acolher os embargos sem efeitos infringentes para sanar o erro material verificado, com a consequente alteração do último parágrafo da página 04 do acórdão de nº 2402-007.619 (fls. 220 dos autos), para que passe a constar com a seguinte redação:**

O único documento que trata efetivamente de demonstrar a existência dos créditos compensados é um parecer de auditoria, anexado a fls. 118/126, que, no entanto, diz respeito a créditos tributários no valor de **R\$ 86.001,64**, que corresponderiam a contribuições ao SAT/RAT que teriam sido recolhidas a maior no período de agosto a

dezembro/2009, valor este que, todavia, não foi computado no montante compensado para o cálculo da multa ora questionada.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini